

USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: cenário atual e desafios

Gabriel F. Leonardos*
Anna Paula Yazaki Sun*

RESUMO: O Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) promulgou a Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020 (“Resolução”), a qual dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e uso da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário brasileiro. O presente artigo examinará como o uso da Inteligência Artificial, no âmbito da Advocacia e dos Tribunais brasileiros, tem sido feito, e, nesse contexto, os desafios atinentes a esse uso.

1 INTRODUÇÃO

Honra-nos o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com o convite de escrever um *“Ensaio sobre a transformação digital do Direito”* em homenagem ao Ministro Kássio Nunes Marques.

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí, o Ministro Kássio Nunes Marques especializou-se em Direito Tributário e Processual, dedicando-se ao exercício da Advocacia por quinze anos, período no qual também atuou como Conselheiro Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Piauí.

Por conta do seu exemplar desempenho como advogado, foi indicado como Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, tendo posteriormente sido nomeado Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), no qual atuou como Vice-Presidente até 2020.

Durante essa atuação, período no qual proferia mais de 600 (seiscentas) decisões por dia, o Ministro já enxergava a Inteligência Artificial

* Advogado, Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Econômico e Financeiro (USP), LLM (Universidade Ludwig-Maximilian, Munique), MBA (FGV). Conselheiro Federal da OAB e Presidente da Comissão Especial de Propriedade Intelectual do Conselho Federal da OAB. Vice-Presidente da ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual.

* Advogada, Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

“como uma ferramenta imprescindível para os tribunais”¹. O grande desafio que se apresentava, contudo, era a falta de um acervo digitalizado, que impossibilitava o uso dessa ferramenta no TRF-1.

Percebe-se que o Ministro, à frente do TRF-1, já tinha uma visão muito relevante e condizente com as atuais práticas do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), principalmente no que toca à importância de incorporar transformações tecnológicas nos Tribunais brasileiros².

Pretendemos, com esse artigo, além de prestar nossas devidas homenagens ao recém empossado Ministro da Corte Suprema brasileira, expor as principais ferramentas de Inteligência Artificial disponíveis para uso no âmbito do Direito e, principalmente, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Ao final, apresentaremos alguns dos principais desafios atinentes a esse uso que, nos últimos anos, já foram identificados.

2 ANTES DE MAIS NADA: o que é Inteligência Artificial?

O conceito de Inteligência Artificial não é simples ou pacificado. Para os fins do presente artigo, que não pretende exaurir o tema ou focar a análise em conceituações, optaremos por defini-la respondendo ao seguinte questionamento: o que a Inteligência Artificial faz?³.

Assim, pode-se dizer que a Inteligência Artificial: faz aquilo – ou parte daquilo – que pedimos (como o dispositivo *Alexa*, da *Amazon*); permite o reconhecimento facial (sem entrar aqui no mérito dos problemas de privacidade desse reconhecimento decorrentes); consegue, em segundos, fazer traduções de textos de um idioma para outro (como observado no *Google Translator*); apresenta diagnósticos médicos por meio do reconhecimento de imagens (especialmente interessante para o Direito por permitir a digitalização e compreensão de documentos). O que diferencia a Inteligência Artificial da

¹ “Com o acervo físico do TRF-1, inteligência artificial é um sonho”. Entrevista concedida pelo Ministro Kássio Marques Nunes em 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-14/entrevista-kassio-nunes-marques-vice-presidente-trf>. Acesso em: 27 nov. 2020.

² Recentemente, o CNJ promulgou a Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Juízo “100% Digital”. Nos termos dessa Resolução, o CNJ autoriza a criação de Juízos em que todos os atos serão praticados exclusivamente por meios eletrônicos.

³ DAVIS, Anthony E. **The Future of Law Firms (and Lawyers) in the Age of Artificial Intelligence**. São Paulo: Revista de Direito GV. V. 16, nº1. E1945, 2020.

computação tradicional é que, através de todas estas tarefas, a programação é capaz de reincorporar seus resultados para aprimorar suas atividades, permitindo uma tecnologia cada vez mais próxima do resultado ideal.

Convém também explicitar, nesse contexto, que o CNJ conceituou “modelos de Inteligência Artificial” como o “*conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana.*”⁴

Assim, observa-se que a Inteligência Artificial compreende o uso de dados e algoritmos (estes definidos pela mesma Resolução como “*sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico*”⁵), para o oferecimento de “*resultados inteligentes*”⁶.

3 COMO É POSSÍVEL USAR A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO?

A Inteligência Artificial, no contexto do Direito, já é utilizada para diversas finalidades, que podem ser divididas nas seguintes principais categorias⁷:

- (i) análise de documentos (“*Document Discovery*”). Basicamente, programa-se um *software* que possibilitará a análise de diversos documentos, a partir de critérios definidos pelo usuário. Esse uso possibilita uma maior celeridade da análise e, ainda, redução de custos com advogados e paralegais;
- (ii) automatização de determinadas *expertises* (“*Expertise Automation*”). Objetivamente, são ferramentas destinadas a responder perguntas jurídicas sobre determinada área específica do Direito, incluindo, também, a elaboração de minutas de testamentos;

⁴ Art. 3º, II, da Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020.

⁵ Art. 3º, I, da Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020.

⁶ A Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020 não apresenta uma definição concreta de “resultados inteligentes”.

⁷ *Idem*. DAVIS, Anthony E.

- (iii) elaboração de pesquisas sobre leis e regulações em diferentes jurisdições (“*Legal Research*”);
- (iv) organização de documentos legais (“*Document Management*”), tais como Contratos. Nesse âmbito, a Inteligência Artificial pode, ainda, auxiliar na padronização dos documentos e cumprimento das obrigações neles previstas;
- (v) redação de Contratos e Petições (“*Contract and Litigation Document Analytics – and Contract and Litigation Generation*”). Algumas ferramentas de Inteligência Artificial foram desenvolvidas para facilitar a elaboração de minutas com base em precedentes judiciais, e, ainda ferramentas que permitem a customização para necessidades específicas;
- (vi) análise de previsões e resultados (“*Predictive Analytics*”). Em geral, são identificados dois tipos de ferramentas de Inteligência Artificial que se enquadram nessa categoria. Em primeiro lugar, há as ferramentas que possibilitam a análise de decisões num determinado espectro, considerando as especificidades do caso concreto, e fornecendo-se previsões sobre os resultados. O segundo tipo de ferramentas dessa categoria oferece uma análise que possibilita a identificação de precedentes judiciais que não foram incluídos num determinado caso.

Na advocacia brasileira, algumas dessas ferramentas já são usadas para a análise de padrões de determinadas decisões (a chamada “jurimetria”), para investigações jurídico-legais, no apoio de elaboração de estratégias jurídicas, para fins de revisão contratual e redação de documentos jurídicos, bem como no âmbito da automação de processos repetitivos⁸.

Nesse contexto, espera-se, nos próximos anos, o crescimento da importância do desenvolvimento dos profissionais, no âmbito da advocacia, magistratura e outras profissões jurídicas, que tenham a *expertise* necessária à utilização e auxílio no desenvolvimento de ferramentas de Inteligência Artificial que deem suporte às suas atividades profissionais.

⁸ <https://www.aasp.org.br/em-pauta/a-revolucao-da-inteligencia-artificial-na-advocacia-brasileira/>.

3.1 O Poder Judiciário Brasileiro tem usado de ferramentas de inteligência artificial?

Conforme recentemente identificado pela *School of International Public Affairs* da Universidade de Columbia (“SIPA”)⁹, o CNJ não possui uma agenda a respeito do uso de ferramentas de Inteligência Artificial dentro do Poder Judiciário, tampouco uma política diretiva clara para esse uso no sistema judiciário.

Apesar de tais assertivas, a SIPA identificou que ferramentas de Inteligência Artificial já são utilizadas em diversos Tribunais brasileiros. Contudo, os Tribunais não têm se comunicando com o CNJ ou outros Tribunais a respeito do desenvolvimento de suas ferramentas. Além disso, o fato de muitos Tribunais ainda não terem adotado o sistema eletrônico do PJe dificulta o diálogo sobre as ferramentas que podem ser consideradas.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (“STF”), a Inteligência Artificial é usada desde 2018, por meio da ferramenta Victor, desenvolvida em parceria com a Universidade de Brasília, para simplificar procedimento de reconhecimento de padrões em textos jurídicos¹⁰.

Ao que tudo indica, esse uso será intensificado na Corte Suprema. Com efeito, recentemente, o Ministro Luiz Fux, presidente do STF, elencou eixos de sua gestão, cujas metas seriam alcançadas por meio do uso da tecnologia, e que *“[n]os próximos dois anos, daremos passos largos em direção ao acesso à justiça digital amplo, irrestrito e em tempo real a todos os brasileiros. O STF caminha para se tornar a primeira corte constitucional 100% digital do planeta, com perfeita integração entre inteligência artificial e inteligência humana para o oferecimento on-line de todos os seus serviços.”*¹¹

No Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), há o uso de uma ferramenta que produz um exame automatizado dos recursos e decisões prévias do processo, com recomendação de ação, a ser adotada ou não pelos Ministros¹².

⁹ SIPA Capstone. **The Future of AI in the Brazilian Judicial System: AI Mapping, Integration, and Governance.**

¹⁰ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>.

¹¹ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451573&ori=1>.

¹² “O sistema, batizado de Sócrates e totalmente desenvolvido por servidores do Tribunal, vai produzir um exame automatizado do recurso e do acórdão recorrido, a apresentação de referências legislativas, a listagem de casos semelhantes e a sugestão da decisão, a qual, no entanto, continuará a ser sempre do ministro.” Disponível em:

Alguns Tribunais de Justiça Estaduais também vêm adotando ferramentas de Inteligência Artificial, principalmente para conectar processos a precedentes dos tribunais superiores e evitar tarefas repetitivas¹³.

Essas ferramentas, vale dizer, foram elaboradas com colaboração com Universidades e com participação do Setor Privado.

De acordo com a SIPA, percebe-se a existência de um interesse do CNJ em conseguir uniformizar e intensificar o uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, como demonstra a própria contratação da SIPA, pelo CNJ, para o desenvolvimento de pesquisa sobre o tema.

Além disso, também são indicativos do interesse nessa intensificação os recentes pronunciamentos da Secretaria de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ¹⁴ e o acordo firmado pelo CNJ com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) para o incentivo do uso de soluções de Inteligência Artificial¹⁵.

Conclui-se, portanto, que o uso de Inteligência Artificial já vem sendo feito e incentivado no âmbito do Poder Judiciário, em que pese não haver, necessariamente, uma agenda do CNJ a respeito do tema.

4 A RESOLUÇÃO CNJ 332/2020: uma nova agenda para o uso de inteligência artificial?

Em 21 de agosto de 2020 o Conselho Nacional de Justiça promulgou a Resolução nº 332 (“Resolução”), que *“dispõe sobre a ética, transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário”*.

Na parte introdutória da Resolução, explicita-se que a Inteligência Artificial tem potencial de apresentar diversas vantagens ao Poder Judiciário, tais como a agilidade e coerência *“no processo de decisão.”* Nesse contexto, prevê-se expressamente que essa aplicação *“deve atender a critérios éticos de*

<https://migalhas.uol.com.br/quentes/299820/projeto-piloto-do-socrates-programa-de-inteligencia-artificial-do-stj-e-esperado>.

¹³ As seguintes ferramentas foram identificadas pela SIPA: (i) LEIA, utilizada no Tribunal de Justiça do Estado do Acre; (ii) Hércules, do Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas; (iii) Radar, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; (iv) Elis, do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco; (v) Poti, Clara e Jerimum, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte; (vi) SINAPSES, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

¹⁴ <https://www.conjur.com.br/2020-set-08/evento-cnj-discute-resolucao-inteligencia-artificial>.

¹⁵ <https://www.cnj.jus.br/acordo-entre-cnj-e-mp-rj-foca-em-solucoes-de-inteligencia-artificial/>.

transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial.”

A Resolução elenca, como principais diretrizes, que o uso da Inteligência Artificial deve respeitar direitos fundamentais, tais como a igualdade de tratamento em casos absolutamente iguais e cautelas quanto a dados pessoas sensíveis, e, ainda, a preservação da não discriminação. Assim, *“antes de ser colocado em produção, o modelo de Inteligência Artificial deverá ser homologado de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento.”*¹⁶

Nesse contexto, também é prevista na Resolução a necessidade de publicidade e transparência, e que os órgãos do Poder Judiciário deverão informar ao CNJ todos os registros de eventos adversos no uso da Inteligência Artificial.

Por fim, convém destacar que, nos termos da Resolução, o uso de ferramentas de Inteligência Artificial em matéria penal não deve ser estimulado, *“sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas.”*¹⁷

5 DESAFIOS DA INTENSIFICAÇÃO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

O uso de ferramentas de Inteligência Artificial para automação de solução de conflitos não é pacificado.

Dentre vários problemas, insurgem-se as questões de decisões discriminatórias, principalmente considerando-se que a programação de um algoritmo (ou de um “robô” simplesmente) é feita por um humano, que, por sua vez, pode ter determinadas crenças.

De outro lado, não se pode ignorar que o Direito é uma ciência com uma elevada dimensão interpretativa. Dessa forma, transferir esse poder decisório a um algoritmo não é uma tarefa simples, pois o raciocínio jurídico é muito complexo e compreende não apenas subsunção de regras a um conflito, mas a construção de soluções normativas¹⁸.

¹⁶ Art. 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020.

¹⁷ Art. 23, caput, da Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020.

¹⁸ MARANHÃO, Juliano. A pesquisa em inteligência artificial e Direito no Brasil. Notícia publicada no **CONJUR** em 09 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-09/juliano-maranhao-pesquisa-inteligencia->

Não se deve desconsiderar, ainda, que a intensificação de ferramentas de Inteligência Artificial poderá levar à crença de que carreiras jurídicas essenciais, como a magistratura, advocacia e promotoria podem ser substituídas. Essa preocupação já foi inclusive identificada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Rio de Janeiro, que, em 2018, procedeu à criação de uma Coordenação de Inteligência Artificial¹⁹.

6 CONCLUSÃO

O uso de tecnologia para garantir uma maior celeridade e direitos fundamentais aos cidadãos é, evidentemente, salutar. Dessa forma, as ferramentas de Inteligência Artificial que auxiliem no processo de uniformização de decisões, automatização de processos repetitivos, são essenciais e o incentivo ao seu desenvolvimento deve ser aplaudido.

Essas ferramentas, contudo, não podem atribuir a complexidade do raciocínio jurídico, com todas as suas nuances, a um modelo matemático predeterminado.

No âmbito da advocacia, o mesmo raciocínio se aplica. Há diversos serviços que não poderão ser substituídos pelas ferramentas de Inteligência Artificial²⁰. Assim, em que pese as ferramentas conseguirem fornecer estimativas de êxito para adoção de uma determinada alternativa, caberá aos advogados auxiliarem seus clientes na adoção desta ou aquela medida. É evidente, ainda, que a empatia do advogado, para a devida compreensão das expectativas e principais objetivos de seu cliente, é que possibilitará a análise da melhor alternativa a ser adotada.

A Inteligência Artificial, assim, deve ser compreendida como uma ferramenta complementar, a ser colocada a serviço de advogados, juízes e juristas. Mesmo com a automação de algumas tarefas jurídicas, o trabalho humano intelectual é pressuposto para a criação e uso dessas ferramentas, não podendo ser substituído.

artificialdireitopais#:~:text=O%20desafio%20para%20IA%26Direito%20est%C3%A1,j%C3%A1%20existentes%20em%20uma%20base.

¹⁹ www.jota.info/jotinhas/oab-inteligencia-artificial-de-robo-polemica-05072018.

²⁰ DAVIS, Anthony E. *Ibidem*.

Da mesma forma como a *internet* revolucionou as carreiras jurídicas, permitindo o acesso nunca tão amplo ou rápido a inúmeras decisões e precedentes judiciais, as ferramentas de Inteligência Artificial poderão ser usadas a benefício dos juristas – mas, jamais, em sua substituição.

Como descrevemos inicialmente, a Inteligência Artificial: faz aquilo – ou parte daquilo - que pedimos. Assim, é evidente que essas ferramentas dependem – e sempre dependerão - de que um humano formule, de forma correta, as perguntas a serem respondidas.

Concluimos que, inspirados na ficção científica, teremos de pensar como as *Leis de Asimov* deverão ser aplicadas na relação entre as ferramentas de Inteligência Artificial e o Direito:

1 – Um robô não pode ferir um ser humano ou, por omissão, permitir que um ser humano sofra algum mal.

2 – Um robô deve obedecer às ordens que lhe sejam dadas por seres humanos, exceto nos casos em que tais ordens contrariem a Primeira Lei.

3 – Um robô deve proteger sua própria existência, desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira e a Segunda Leis.²¹

²¹ ASIMOV, Isaac. *Eu, robô*.